

**Decreto-Lei n.º 4/86/M****de 25 de Janeiro**

No *Boletim Oficial* n.º 32, de 8 de Agosto de 1970, foi publicado, por ordem do então Ministro do Ultramar, o Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de Julho.

Com este diploma procedia-se a uma importante simplificação de procedimentos, fazendo-se publicar nos jornais oficiais o aviso anunciando a aprovação das listas de antiguidade dos funcionários, em substituição da publicação da própria lista.

Apesar de estar em vigor no Território, este diploma não tem vindo a ser cumprido; verificam-se mesmo significativos atrasos na aprovação das listas de antiguidade, com todos os inconvenientes que tal prática comporta.

Daí o presente diploma que, na linha daquele que já vigorava, estabelece idênticos princípios embora mais adaptados à realidade actual da Administração de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Lista de antiguidade)**

1. Até ao final do mês de Janeiro de cada ano serão afixadas nos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, as listas de antiguidade dos funcionários, reportadas a 31 de Dezembro do ano anterior, devendo do facto dar-se conhecimento por aviso publicado no *Boletim Oficial*.

2. As listas de antiguidade ordenarão o pessoal por grupos, carreiras e categorias, segundo a respectiva antiguidade, devendo conter ainda as seguintes indicações:

- a) Data de posse na categoria;
- b) Número de dias descontados nos termos da legislação em vigor;
- c) Tempo contado para a antiguidade na categoria referido a anos, meses e dias.

3. As listas serão acompanhadas das observações que se mostrem necessárias à boa compreensão do seu conteúdo ou esclarecimento da situação dos funcionários abrangidos.

**Artigo 2.º****(Afixação)**

1. Aprovadas as listas pelos dirigentes dos serviços, serão as mesmas afixadas durante 30 dias em local a que os funcionários tenham acesso, de modo a facilitar-se a respectiva consulta pelos interessados.

2. Efectuada a afixação, será feito o correspondente aviso, que será publicado no *Boletim Oficial*.

**Artigo 3.º****(Reclamação)**

1. Das listas de antiguidade cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da publicação do aviso referido no n.º 2 do artigo anterior.

2. A reclamação pode ter por fundamento omissão, indevida graduação ou situação na lista ou erro na contagem do tempo de serviço.

3. A reclamação não pode fundamentar-se em contagem de tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.

**Artigo 4.º****(Decisão e recurso)**

1. As reclamações serão decididas pelo dirigente do serviço no prazo de 15 dias, depois de obtidos os esclarecimentos necessários.

2. Da decisão da reclamação cabe recurso para o Governador, nos termos gerais.

**Artigo 5.º****(Norma transitória)**

1. As listas de antiguidade reportadas a 31 de Dezembro de 1985 deverão ser afixadas até 30 de Abril.

2. Os serviços a que se refere o artigo 1.º que não tenham publicado listas de antiguidade relativas a anos anteriores a 1985 não lhes darão qualquer publicidade admitindo-se, nestes casos, reclamações à lista de 1985, com fundamento em contagem de tempo ou outras circunstâncias não consideradas em listas não publicadas.

**Artigo 6.º****(Dúvidas)**

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

**Artigo 7.º****(Revogação)**

Deixa de se aplicar no território de Macau o Decreto-Lei n.º 348/70, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 8 de Agosto de 1970.

**Artigo 8.º****(Entrada em vigor)**

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 24 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.